



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3297, DE 2021

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre as alíquotas das contribuições previdenciárias patronais dos municípios pertencentes à categoria “interior”, assim classificados de acordo com os critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e cujos servidores estejam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21301.69344-98

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre as alíquotas das contribuições previdenciárias patronais dos municípios pertencentes à categoria “interior”, assim classificados de acordo com os critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e cujos servidores estejam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 22-C.** As alíquotas das contribuições previdenciárias patronais dos municípios pertencentes à categoria “interior”, assim classificados de acordo com os critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e cujos servidores estejam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), obedecerão às faixas definidas em razão dos coeficientes individuais de participação no fundo, na forma do Anexo Único desta Lei.” (NR)

“ANEXO ÚNICO

Alíquota de contribuição previdenciária patronal para os municípios pertencentes à categoria “interior”, assim classificados de acordo com a distribuição do Fundo de Participação dos Municípios



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

CIFPM – Interior*	Alíquota de contribuição previdenciária patronal
0,6 e 0,8	8,00%
1,0 e 1,2	9,00%
1,4 e 1,6	10,00%
1,8 e 2,0	11,00%
2,2 e 2,4	12,00%
2,6 e 2,8	14,00%
3,0 e 3,2	16,00%
3,4 e 3,6	18,00%
3,8 e 4,0	20,00%

* Cálculo considerando o disposto no art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal; nos arts. 90 a 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com as alterações introduzidas pelo Ato Complementar 35, de 28 de fevereiro de 1967, pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981, pela Lei Complementar 59, de 22 de dezembro de 1988, e pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013; na Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013; e na Lei Complementar 91, de 22 de dezembro de 1997, alterada pela Lei Complementar 106, de 26 de março de 2001, e pela Lei Complementar 165, de 3 de janeiro de 2019.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

SF/21301.69344-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o rol de atribuições dos entes municipais alargou-se com o objetivo de garantir à população amplo acesso aos serviços públicos, sobretudo nas áreas de educação e saúde. Em decorrência disso, em 1988 havia cerca de 40 mil servidores municipais na Saúde; hoje, são cerca de 1,5 milhão de profissionais nessa área¹.

Acompanhando esse incremento no total de servidores, os municípios aumentaram também o total de verbas destinadas ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias. Diante dessa situação, muitos municípios viram-se em crescente dificuldade e tornaram-se inadimplentes perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Nesse contexto, a possibilidade de retenção de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em razão da existência de débitos previdenciários municipais com o INSS (prevista no parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal) cria situação complexa, a exigir pronta solução. Há, pois, uma grave questão de fundo a ser resolvida: os pequenos e médios municípios brasileiros não conseguem arcar com as elevadas alíquotas das contribuições previdenciárias patronais para financiamento do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Segundo recente levantamento da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), dos R\$ 28,6 bilhões do FPM destinados aos cofres municipais no primeiro trimestre de 2021, R\$ 1,8 bilhão foi retido pela Receita Federal do Brasil em razão de dívidas de natureza previdenciária. Além disso, o mesmo levantamento informa que “361 entes municipais tiveram pelo menos um decêndio zerado, o que representa 6,5% das cidades brasileiras. E 989 tiveram o FPM parcialmente retido – entre 70 e 99% –, ou seja, 17,76% do total de municípios do país”².

¹ Conforme disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/transferencia-de-responsabilidades-tem-relacao-direta-com-aumento-de-gastos-com-servidores>

² Conforme disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/divida-previdenciaria-retém-fpm-de-1-350-municípios-no-primeiro-trimestre>

SF/21301.69344-98



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sob essa ótica, as recentes medidas legislativas que permitiram o parcelamento das dívidas previdenciárias municipais foram insuficientes para reverter esse quadro de estrangulamento financeiro desses entes. Dessa forma, a redução das alíquotas das contribuições patronais dos municípios é medida recomendável, como bem enfatiza a CNM³.

É de se salientar que a retenção do FPM acaba tendo o indesejável efeito de aprofundar as desigualdades regionais, por interromper o fluxo de receitas dos municípios que dele são dependentes, comprometendo a qualidade e a continuidade dos serviços públicos prestados.

É de conhecimento de todos que inúmeros municípios brasileiros possuem base de arrecadação própria baixíssima, sobrevivendo apenas em razão das transferências fiscais. Ora, a Constituição Federal de 1988 enumera como objetivo fundamental da República “reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III, da CF), de maneira que tal preceito constitucional deve, necessariamente, refletir-se na busca da manutenção da capacidade financeira dos entes federados. Ressalte-se que cerca de 70% dos municípios brasileiros dependem em mais de 80% de verbas que vêm de fontes externas à sua arrecadação⁴.

Portanto, não é razoável que as alíquotas das contribuições previdenciárias patronais a cargo dos municípios de menor porte sejam equivalentes àquelas pagas por municípios de grande porte. O princípio constitucional da isonomia exige tratar desigualmente situações desiguais, de maneira que cada ente possa estruturar e manter serviços públicos de qualidade, dispondo, para isso, de quadro de pessoal qualificado.

Esperamos, assim, contar com o apoio dos ilustres pares, com vistas à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

³ Conforme disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/presidente-da-upb-se-reune-com-paulo-guedes-e-otto-alencar-pela-reducao-da-aliquota-do-inss-patronal-dos-municipios>

⁴ Conforme disponível em: <http://temas.folha.uol.com.br/remf/ranking-de-eficiencia-dos-municipios-folha/70-dos-municipios-dependem-em-mais-de-80-de-verbas-externas.shtml>

SF/21301.69344-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Senador Rogério Carvalho
PT/SE**

SF/21301.69344-98